



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	9 / 5 / 02	
D.O.U.	13 / 5 / 02	Seção 1E.P. 21
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Critérios transitórios para pedido de autorização de Cursos de Graduação em Administração		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.001904/2001-47		
PARECER N°: CNE/CES 045/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2002

I – RELATÓRIO

Em 8 de março de 2001, a Secretaria de Educação Superior do MEC submeteu à apreciação do Conselho Nacional de Educação manifestação da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração que objetiva critérios transitórios para pedido de autorização de cursos da área, ressaltando a urgência do tratamento dessa matéria.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração – CEEAD, apresenta critérios transitórios para pedidos de protocolização de autorização de cursos de graduação em Administração.

A CEEAD justifica a fixação desses critérios pelos seguintes motivos:

1. O número excessivo de pedidos de autorização de cursos;
2. O número excessivo de habilitações que vêm descaracterizando a identidade do curso;
3. A nomenclatura das habilitações propostas nos pedidos de autorização de curso, as quais não possuem critérios e identidade com o projeto pedagógico do curso;
4. As habilitações estarem sendo utilizadas para obtenção de aumento de vagas;
5. Os pedidos de autorização com várias habilitações darem margens a interpretações de que a IES possui vários cursos de graduação;
6. O foco central de o curso estar sendo desvirtuado em função da proximidade com áreas afins;
7. A própria tramitação das novas Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação em Administração no Conselho Nacional de Educação.

A CEEAD apresenta assim uma minuta de Portaria de que pretendia baixar, nos seguintes termos:

“Art. 1º Sustar a protocolização de pedidos de autorização de Cursos de Administração que contemplem ‘habilitações’.

Carlos Alberto Serpa 1904/SOS

45/02

Art. 2º Acatar a protocolização de pedidos de autorização de Cursos de Administração.

§ 1º - As Instituições de Ensino Superior poderão desenvolver no bojo do projeto pedagógico do Curso de Administração a identidade própria do curso, evidenciada pela Linha de Formação. Por Linha de Formação entende-se o foco que a Instituição de Ensino Superior deseja aplicar ao curso de Administração que esteja postulando.

§ 2º - Os projetos pedagógicos do Curso de Administração, até a definição das novas diretrizes para o Curso, poderão se pautar na Resolução nº 2/93, excluindo-se o Art. 3º e parágrafo único.

§ 3º - A Linha de Formação definida pela Instituição, por ocasião de seu pedido de autorização de curso, será tratada de modo único no curso de Administração. Idêntica postura deverá ser adotada pelas Universidades e Centros Universitários que fizerem as aprovações de novos cursos através de seus conselhos universitários.

§ 4º - A consolidação de mais de uma Linha de Formação será avaliada apenas por ocasião do reconhecimento do curso.

§ 5º - Por ocasião do reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, recomenda-se que a Instituição reúna a(s) habilitação(ões) já existentes em uma ou mais Linhas de Formação que passarão a consolidar um único projeto, podendo a Instituição postular o reconhecimento apenas do curso de Administração, estando a(s) antiga(s) habilitação(ões) reunidas no próprio projeto pedagógico do curso, sem prejuízo das vagas originalmente autorizadas.

Art. 3º As Instituições de Ensino Superior que protocolizam pedidos de autorização de Curso de Administração somente o farão em sua forma geral, considerando apenas uma Linha de Formação, a qual será consolidada em um único processo com o número de vagas que a IES tiver efetiva capacidade de atender, afinada com o perfil do egresso. Ou seja, a 'Habilitação', como tal, deixa de existir para a autorização ou criação de novos cursos de Administração, passando a ser considerada como parte integrante e principal do projeto pedagógico desenvolvido para o curso.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior com Curso de Administração reconhecido poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas em função de novas Linhas de Formação.

Parágrafo único – Os novos pedidos de aumento de vagas deverão atender ao que dispõe o *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os demais critérios para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento permanecem inalterados.

Art. 6º Até a definição e aprovação das Diretrizes Curriculares do Curso de Administração, a carga horária e os prazos mínimo e máximo dos cursos permanecem inalterados e serão pautados na Resolução nº 2/93.



§ 1º - A carga horária para os Cursos de administração é de, no mínimo, 2.700 h/a de disciplinas adicionada à carga horária do Estágio Supervisionado, não restrito ao último ano do curso, o qual corresponde a, no mínimo, 300 h/a, totalizando 3.000 h/a.

§ 2º - O prazo mínimo para a realização do curso é de 8 (oito) semestres e o prazo máximo, de 14 (quatorze) semestres.”

II – VOTO DO RELATOR

Enquanto este relator estudava a matéria, foram suspensas pelo MEC as protocolizações de solicitação de autorização de novos cursos, e a Câmara de Educação Superior debruçou-se celeremente sobre as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, inclusive sobre as do Curso de Administração de que são relatores os ilustres Conselheiros Lauro Ribas Zimmer e José Carlos Almeida da Silva.

Em primeiro lugar, este relator considera fora de propósito que Comissões de Especialistas, hoje extintas, ou suas sucedâneas, possam baixar Portarias, por não serem autoridades executivas, não possuindo, portanto, a nosso ver, competência para tal.

Tendo apenas em 1º de fevereiro a SESu aberto o protocolo para solicitações de autorização de abertura de novos cursos, considera este relator que já estando em fase final o Parecer conjunto dos Conselheiros Lauro Ribas Zimmer e José Carlos Almeida da Silva sobre as Diretrizes Curriculares da área social, inclusive as de Administração, a norma transitória pleiteada pela SESu perde sentido, devendo-se incorporar as sugestões pertinentes à matéria nas discussões finais das Diretrizes, se a Câmara de Educação Superior assim deliberar.

Em qualquer caso, deve ser garantido o direito de protocolo referente aos processo em tramitação.

Brasília-DF, 19^º de fevereiro de 2002.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

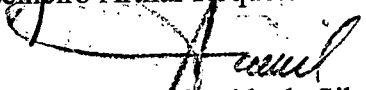
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.



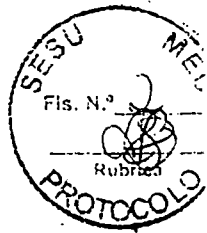
Conselheiro Arthur Róquete de Macedo – Presidente



José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

III EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DA ADMINISTRAÇÃO - CEEAD

CT – 003/2001



Brasília, 08 de março de 2001

DA:

Comissão de Especialistas de Ensino da Administração

PARA:

D.D Secretário de Educação Superior – SESu
Prof. Antônio MacDowell de Figueiredo

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, vimos pela presente submeter à sua apreciação a minuta que dispõe sobre os critérios transitórios para pedidos de protocolização de autorização de cursos de graduação em Administração.

A CEEAD justifica a fixação desses critérios pelos seguintes motivos:

- O número excessivo de pedidos de autorização de cursos;
- O número excessivo de habilitações que vêm descaracterizando a identidade do curso;
- A nomenclatura das habilitações propostas nos pedidos de autorização de curso, as quais não possuem critérios e identidade com o projeto pedagógico do curso;
- As habilitações estarem sendo utilizadas para obtenção de aumento de vagas;
- Os pedidos de autorização com várias habilitações darem margens a interpretações de que a IES possui vários cursos de graduação;
- O foco central do curso estar sendo desvirtuado em função da proximidade com áreas afins;
- A própria tramitação das novas Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação em Administração no Conselho Nacional de Educação.

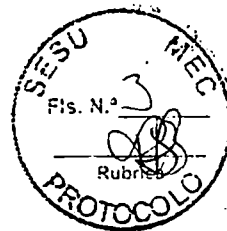
Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de viabilizar à aprovação e publicidade desse documento.

Atenciosamente,

Prof. Hudson Fernandes Amaral
Coordenador CEEAD

Minuta

PORTARIA SESu/MEC N. 001/01



Fixa critérios transitórios para pedidos de autorização de Cursos de Graduação em Administração até a aprovação das Novas Diretrizes Curriculares.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEEAD, no uso de suas atribuições, visando melhor orientar as Instituições de Ensino Superior, com respeito as diretrizes curriculares dos cursos de Administração resolve:

Art. 1º Sustar a protocolização de pedidos de autorização de Cursos de Administração que contemplem "Habilitações".

Art. 2º Acatar a protocolização de pedidos de autorização de Cursos de Administração.

Parágrafo 1º - As Instituições de Ensino Superior poderão desenvolver no bojo do projeto pedagógico do Curso de Administração, a identidade própria do curso, evidenciada pela Linha de Formação. Por Linha de Formação entende-se o foco que a Instituição de Ensino Superior deseja aplicar ao curso de Administração que esteja postulando.

Parágrafo 2º - Os projetos pedagógicos do Curso de Administração, até a definição das novas diretrizes para o Curso, poderão se pautar na Resolução n. 2/93, excluindo-se o Art. 3º e parágrafo único.

Parágrafo 3º - A Linha de Formação definida pela Instituição, por ocasião de seu pedido de autorização de curso, será tratada de modo único no curso de Administração. Idêntica postura deverá ser adotada pelas Universidades e Centros Universitários que fizerem as aprovações de novos cursos através de seus conselhos universitários.

Parágrafo 4º - A consolidação de mais de uma Linha de Formação será avaliada apenas por ocasião do reconhecimento do curso.

Parágrafo 5º - Por ocasião do reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, recomenda-se que a Instituição reúna a(s) habilitação(ões) já existentes em uma ou mais Linhas de Formação que passarão a consolidar um único projeto, podendo a Instituição, postular o reconhecimento apenas do curso de Administração, estando a(s) antiga(s) habilitação(s) reunida(s) no próprio projeto pedagógico do curso, sem prejuízo das vagas originalmente autorizadas.

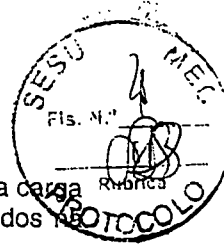
Art. 3º As Instituições de Ensino Superior que protocolizam pedidos de autorização de Curso de Administração, somente o farão em sua forma geral, considerando apenas uma Linha de Formação, a qual será consolidada em um único processo com o número de vagas que a IES tiver efetiva capacidade de atender, afinada com o perfil do egresso. Ou seja, a "Habilitação", como tal deixa de existir para a autorização ou criação de novos cursos de Administração, passando a ser considerada como parte integrante e principal do projeto pedagógico desenvolvido para o curso.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior com Curso de Administração reconhecido poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas em função de novas Linhas de Formação.

Parágrafo único - Os novos pedidos de aumento de vagas deverão atender o que dispõe o caput do art. 2º.

Art. 5º Os demais critérios para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento permanecem inalterados.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.



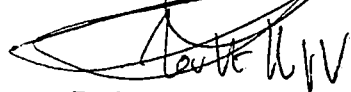
Art. 6º Até a definição e aprovação das Diretrizes Curriculares do Curso de Administração, a carga horária e os prazos mínimo e máximo dos cursos, permanecem inalterados e serão pautados por Resolução n. 2/93.

Parágrafo 1º - A carga horária para os Cursos de Administração é de, no mínimo, 2.700 h/a de disciplinas adicionada à carga horária do Estágio Supervisionado, não restrito ao último ano do curso, o qual corresponde a, no mínimo 300 h/a, totalizando 3.000 h/a.

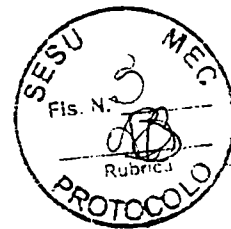
Parágrafo 2º - O prazo mínimo para realização do curso é de 8 (oito) semestres, e o prazo máximo de 14 (catorze) semestres.


Prof. Hudson Fernandes Amaral


Prof. Mário César Barreto Moraes


Prof. Norberto Hoppen

MEC
SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR



OF/DEPES/SESu/MEC/Nº 3.106/01 Em 8 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desse Conselho manifestação da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, que objetiva fixar critérios transitórios para pedidos de autorização dos cursos da área, ressaltando a urgência do tratamento dessa matéria.

Atenciosamente,

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.

Antônio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior

Ao Senhor
Ulisses Panisset
Presidente do Conselho Nacional de Educação
Brasília - DF